

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2004

(*) Portaria/MEC nº 2.303, publicada no Diário Oficial da União de 06/08/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sociedade Educacional da Paraíba Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.		
RELATOR: José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO N°: 23000.008596/2002-61		
SAPIEnS: 145063		
PARECER N°: CNE/CES 0037/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2004

I – RELATÓRIO

A Sociedade Educacional da Paraíba Ltda., entidade mantenedora da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, ambas com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, solicitou ao Ministério da Educação a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela referida Faculdade.

A SESu/MEC, conforme Despacho MEC/SESu/DEPES/CGAES 315, de 5/8/2003, designou a Comissão de Verificação, constituída pelos Professores D Jason Barbosa da Cunha, da Universidade Federal do Rio Grande Norte/UFRN, e Adriana Campos Silva, da Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, em cujo Relatório, após a verificação *in loco*, a referida comissão foi favorável ao funcionamento do curso pleiteado, apresentando o seguinte resultado da avaliação:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 2 - Organização Didático-Pedagógica: projeto do curso e PDI	100%	80,0%
Dimensão 3 – Corpo Docente: titulação acadêmica, experiência profissional, adequação da formação acadêmica e profissional, regime de trabalho, relação dsciplina/docente, plano de carreira, capacitação/PDI	100%	100,0%
Dimensão 4 - Instalações: gerais, espaço físico, equipamentos, biblioteca, laboratórios específicos, adequação ao PDI	100%	88,88%
Total	100%	89,62%

Convém registrar, ainda, que a referida comissão, em suas considerações finais, ao recomendar a autorização do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP, sugeriu que houvesse dois ingressos anuais, sendo quatro turmas de quarenta alunos no turno noturno, “em um total de 160 (cento e sessenta) vagas anuais”, o que importaria em oitenta vagas correspondentes a duas turmas em cada ingresso, no turno noturno. No entanto, essa recomendação não constou da conclusão da SESu/MEC, no relatório encaminhado a esta Câmara de Educação Superior.

Submetido, assim, o pleito à SESu, com o Relatório da Comissão de Verificação, aquela Secretaria emitiu o de nº SESu/COSUP 137/2004, sob Registro SAPIEnS 145063, datado de 21/1/2004, concluindo favoravelmente ao pleito formulado pela Instituição, nos seguintes termos:

“Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Verificação, que se manifestou favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, divididas em quatro turmas de quarenta alunos no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, na Avenida Flávio Ribeiro Coutinho, nº 805, Shopping Center Manaíra, Bairro Manaíra, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantida pela Sociedade Educacional da Paraíba Ltda., com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba”.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, fixando-se 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, distribuídas em quatro turmas de 40 (quarenta) alunos, no turno noturno, sob regime anual, a ser ministrado pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, situada na Avenida Flávio Ribeiro Coutinho nº 805, Shopping Center Manaíra, Bairro Manaíra, mantida pela Sociedade Educacional da Paraíba Ltda., ambas com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, acolhendo-se o Relatório da SESu/COSUP 137/2004, que passa a fazer parte integrante deste voto.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2004.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente